

**REGULAMENTO DO
ENERGIA FUTURO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE
INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CAPÍTULO I - DO FUNDO

Artigo 1º. O **ENERGIA FUTURO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA** aqui doravante designado de forma abreviada **FUNDO**, com prazo indeterminado de duração, é um Fundo de Investimento Financeiro constituído sob a forma de condomínio aberto, regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º. O **FUNDO** possui classe única de cotas (“CLASSE” ou “Classe de Cotas”). As características da classe estão dispostas no Anexo do Regulamento.

CAPÍTULO II – DOS PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS
--

Artigo 3º. A responsabilidade dos prestadores de serviços essenciais do **FUNDO** será limitada a sua esfera de atuação, perante o **FUNDO** e entre si, sem qualquer estabelecimento de solidariedade entre os prestadores.

Seção I – Administradora Fiduciária

Artigo 4º. O **FUNDO** é administrado pela **INTER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.945.670/0001-46, sediada na Av. Barbacena, nº. 1219, 21º andar, Santo Agostinho, CEP: 30190-131, cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, devidamente credenciada pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários (“CVM” ou “Autarquia”) como prestadora de serviços de Administração de Carteiras por meio do Ato Declaratório CVM nº 13.432, de 09 de dezembro de 2013, como custodiante de ativos por meio do Ato Declaratório CVM nº 13.799, expedido em 29 de julho de 2014, e como escriturador de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº. nº 16.125, expedido em 24 de janeiro de 2018, doravante abreviadamente designada apenas como **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo 1º. A **ADMINISTRADORA**, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do fundo de investimento, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo 2º. A **ADMINISTRADORA** pode contratar, em nome do **FUNDO**, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- a) tesouraria, controle e processamento de ativos;
- b) escrituração de cotas;
- c) auditoria independente; e
- d) custódia.

Parágrafo 3º. Os serviços de custódia de ativos, escrituração de valores mobiliários, e escrituração de cotas serão prestados pela **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo 4º. A **ADMINISTRADORA** poderá contratar outros serviços em benefício da Classe de Cotas, que não estejam na lista acima, sendo que caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao **FUNDO** não se encontre dentro da esfera de atuação da Autarquia, a **ADMINISTRADORA** deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao **FUNDO**.

Parágrafo 5º. Incluem-se entre as obrigações da **ADMINISTRADORA**:

- a) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - I. o registro de cotistas;
 - II. o livro de atas das assembleias gerais;
 - III. o livro ou lista de presença de cotistas;
 - IV. os pareceres do auditor independente; e

V. os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do **FUNDO**.

- b) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas de classe fechada em mercado organizado;
- c) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- d) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da classe de cotas;
- e) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo **FUNDO**, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do **FUNDO** e da Classe de cotas;
- f) manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no regulamento;
- g) nas classes abertas, receber e processar os pedidos de resgate;
- h) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;
- i) observar as disposições constantes do regulamento; e
- j) cumprir as deliberações da assembleia de cotistas.

Parágrafo 6º. A Taxa devida à **ADMINISTRADORA** será prevista no Anexo da classe correspondente.

Seção II – Gestora de Recursos

Artigo 5º. O **FUNDO** é gerido pela **INTER ASSET GESTÃO DE RECURSOS LTDA**, sediada na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Avenida Barbacena, nº 1.219, 21º andar, CEP 30190-131, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.585.083/0001-41, devidamente credenciada pela CVM como prestadora de serviços de Administração de Carteiras por meio do Ato Declaratório CVM nº 7.560, de 02 de

janeiro de 2004, qualidade de Gestora (doravante abreviadamente designada **GESTORA** e, em conjunto com a **ADMINISTRADORA**, “Prestadores de Serviços Essenciais”).

Parágrafo 1º. A **GESTORA**, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo 2º. A **GESTORA** pode contratar, em nome do **FUNDO**, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- a) intermediação de operações para a carteira de ativos;
- b) distribuição de cotas;
- c) consultoria de investimentos;
- d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
- e) formador de mercado de classe fechada; e
- f) cogestão da carteira de ativos.

Parágrafo 3º. A **GESTORA** poderá contratar outros serviços em benefício da classe de cotas, que não estejam na lista acima, sendo que caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao **FUNDO** não se encontre dentro da esfera de atuação da Autarquia, a **GESTORA** deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao **FUNDO**.

Parágrafo 4º. A **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** podem prestar os serviços de que tratam os itens “a” e “b” do Parágrafo 2º acima, observada a regulamentação aplicável às referidas atividades.

Parágrafo 5º. Compete à **GESTORA** exercer o direito de voto decorrente de ativos detidos pela classe, realizando todas as ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na política de voto da classe.

Parágrafo 6º. Compete à **GESTORA** negociar os ativos da carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a classe de cotas para essa finalidade.

Parágrafo 7º. Incluem-se entre as obrigações da **GESTORA**:

- a) informar à **ADMINISTRADORA**, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- b) providenciar a elaboração do material de divulgação da classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- c) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da classe de cotas;
- d) manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- e) observar as disposições constantes do regulamento; e
- f) cumprir as deliberações da assembleia de cotistas.

Parágrafo 8º. A Taxa devida à **GESTORA** será prevista no Anexo da classe correspondente.

Seção III – Da Substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais

Artigo 6º. Os Prestadores de Serviços Essenciais devem ser substituídos nas hipóteses de:

- a) descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao **FUNDO**, por decisão da CVM;
- b) renúncia; ou
- c) destituição, por deliberação da assembleia geral de cotistas.

Parágrafo 1º. O pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE e/ou do **FUNDO** impede a **ADMINISTRADORA** de renunciar à administração fiduciária do **FUNDO**, mas não sua destituição por força de deliberação da assembleia de cotistas.

Parágrafo 2º. Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia, fica a **ADMINISTRADORA** obrigada a convocar imediatamente assembleia geral de cotistas para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da assembleia a cotistas que detenham cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO**.

Parágrafo 3º. No caso de renúncia, o Prestador de Serviço Essencial deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da renúncia.

Parágrafo 4º. Caso o Prestador de Serviço Essencial que renunciou não seja substituído dentro do prazo referido no Parágrafo 3º acima, o **FUNDO** deve ser liquidado, nos termos do Capítulo XIV da Resolução CVM 175/22, devendo a **GESTORA** permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a **ADMINISTRADORA** até o cancelamento do registro do **FUNDO** na CVM.

Parágrafo 5º. No caso de descredenciamento de Prestador de Serviço Essencial, a Superintendência competente pode nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação de assembleia de cotistas de que trata o Parágrafo 2º acima.

Parágrafo 6º. Caso o Prestador de Serviço Essencial que foi descredenciado não seja substituído pela assembleia geral de cotistas, o **FUNDO** deve ser liquidado, nos termos do Capítulo XIV da Resolução CVM 175/22, devendo a **GESTORA** permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a **ADMINISTRADORA** até o cancelamento do registro do **FUNDO** na CVM.

Parágrafo 7º. No caso de alteração de Prestador de Serviço Essencial, a **ADMINISTRADORA** ou a **GESTORA** substituída deve encaminhar ao substituto cópia de toda a documentação referida no art. 130 da Parte Geral da Resolução CVM 175/22, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.

CAPÍTULO III – DOS ENCARGOS DO FUNDO E DA CLASSE

Artigo 7º. Constituem encargos que poderão ser debitados ao **FUNDO** assim como de suas classes de cotas, no que couber:

- a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;
- b) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175/22.
- c) despesas com correspondências de interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações aos cotistas;
- d) honorários e despesas do auditor independente;
- e) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- f) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- g) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- i) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- j) despesas com a realização de assembleia de cotistas;
- k) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe;
- l) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- m) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;

- n) *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecidos entre a **ADMINISTRADORA** e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- o) taxas de administração e de gestão que deverão ser atribuídas a cada classe e/ou subclasse de cotas;
- p) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no art. 99 da Parte Geral da Resolução CVM 175/22;
- q) taxa máxima de distribuição;
- r) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- s) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas nesta Resolução; e
- t) contratação da agência de classificação de risco de crédito.

Parágrafo 1º. Caso o **FUNDO** conte com diferentes classes de cotas, compete à **ADMINISTRADORA** promover o rateio das despesas e contingências que sejam comuns às classes.

Parágrafo 2º. O Pagamento das Taxas constantes do Anexo de cada Classe serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente a prestação do serviço.

Parágrafo 3º. Eventuais taxas fixas constantes nas classes, ou taxa mínima mensal fixa devida a qualquer prestador de serviço constante do Regulamento, Anexo ou Apêndice estarão sujeitas a correção anual positiva pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo.

Parágrafo 4º. Para cômputo da data base de correção constante do Parágrafo 3º acima será considerado a data do início da Classe ou Subclasse em que a taxa tenha sido fixada.

Parágrafo 5º. Nas classes abertas, as taxas devidas aos prestadores de serviços devem ser provisionadas por dia útil, sempre como despesa da classe e apropriadas diariamente.

CAPÍTULO IV - DA ASSEMBLEIA DE COTISTAS

Artigo 8º. Compete privativamente à assembleia de cotistas deliberar sobre:

- a) demonstrações contábeis apresentadas pela **ADMINISTRADORA**, nos termos do Parágrafo 1º abaixo;
- b) a substituição de Prestador de Serviço Essencial do **FUNDO**, quais sejam, a **ADMINISTRADORA** ou a **GESTORA**;
- c) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do **FUNDO** ou da classe de cotas;
- d) a alteração do regulamento, ressalvado o disposto no Parágrafo 9º abaixo;
- e) o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos da legislação em vigor; e
- f) o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas.

Parágrafo 1º. Anualmente, a assembleia especial de cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe de Cotas, assim como a assembleia geral de cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do **FUNDO**, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente, observados os prazos máximos para encaminhamento da referida informação periódica à CVM, conforme definidos nas regras específicas de cada categoria de fundo de investimento.

Parágrafo 2º. Caso o **FUNDO** possua diferentes classes de cotas e os cotistas de uma determinada classe deliberem substituir prestador de serviço essencial, tal classe deve ser cindida do **FUNDO**.

Parágrafo 3º. A cisão será total quando toda a classe de cotas é cindida do **FUNDO** e parcial quando somente uma parcela da classe de cotas é cindida do **FUNDO**.

Parágrafo 4º. A alteração do regulamento no tocante a matéria que seja comum a todas as classes de cotas deve ser deliberada pela assembleia geral de cotistas.

Parágrafo 5º. Na Assembleia especial de cotistas serão convocados somente os cotistas de determinada classe ou subclasse de cotas. As deliberações da assembleia especial de cotistas devem se ater às matérias de interesse exclusivo da respectiva classe de cotas ou subclasse de cotas, conforme o caso.

Parágrafo 6º. Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de assembleia, nos seguintes casos:

- a) sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade do atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as cotas do **FUNDO** sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- b) em virtude de atualização dos dados cadastrais dos prestadores de serviços da CLASSE; ou
- c) devido a redução das taxas devidas aos prestadores de serviços do **FUNDO**.

Parágrafo 7º. As alterações referidas nas alíneas “a” e “b” do Parágrafo 6º acima devem ser comunicadas aos cotistas no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data que tiverem sido implementadas.

Parágrafo 8º. A alteração referida na alínea “c” do Parágrafo 6º acima deve ser imediatamente comunicada aos cotistas.

Artigo 9º. A convocação das assembleias será feita, no mínimo, com 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, e poderá ser efetuada por meio físico ou eletrônico, a critério da **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo 1º. As assembleias de cotistas que versem sobre a aprovação de demonstrações financeiras deverão ser realizadas no mínimo 15 (quinze) dias após referidas demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, acompanhadas do parecer do auditor estarem disponíveis para todos os cotistas da classe e/ou do **FUNDO**, conforme aplicável.

Parágrafo 2º. Os prestadores de serviços essenciais, o cotista ou grupo de cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas pelo **FUNDO**, podem convocar, a qualquer tempo, assembleia de cotistas para deliberar sobre ordem do dia do interesse do **FUNDO**, da classe ou da comunhão de cotistas.

Parágrafo 3º. O pedido de convocação pela **GESTORA**, pelo **CUSTODIANTE** ou por cotistas deve ser dirigido a **ADMINISTRADORA**, que deve, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias contados do recebimento, convocar assembleia de cotistas.

Parágrafo 4º. A convocação e a realização da assembleia devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a assembleia assim convocada deliberar o contrário.

Artigo 10. É admitida a possibilidade de a **ADMINISTRADORA** adotar processo de consulta formal aos cotistas, observados os prazos e quóruns estabelecidos neste regulamento e no Anexo da CLASSE.

Parágrafo 1º. A assembleia de cotistas se instala com a presença de qualquer número de cotistas, ou no caso de consulta formal com o recebimento de qualquer número de respostas.

Parágrafo 2º. As deliberações serão tomadas com base na maioria dos votos recebidos, exceto se existente disposição contrária na respectiva classe de cotas quando se tratar de assembleia especial.

Artigo 11. A Assembleia de cotistas pode ser realizada:

- a) Por meio exclusivamente eletrônico, devendo estar resguardados os meios para garantir a participação dos cotistas e a autenticidade e segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do cotista; ou
- b) Por meio parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Parágrafo 1º. A assembleia realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo 2º. Os cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela **ADMINISTRADORA** antes do início da assembleia ou do prazo final para recebimento dos votos nas consultas formais, observado o disposto no regulamento.

Artigo 12. Somente poderão votar nas assembleias, os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos com poderes específicos para a representação do cotista em assembleia, devendo entregar um exemplar da procuração à **ADMINISTRADORA**, para sua utilização e arquivamento.

Parágrafo 1º. O cotista deve exercer o direito a voto no interesse da Classe de Cotas.

Parágrafo 2º. Não podem votar nas assembleias de cotistas:

- a) o prestador de serviço, essencial ou não;
- b) os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;
- c) partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados;
- d) o cotista que tenha interesse conflitante com o fundo, classe ou subclasse no que se refere à matéria em votação; e
- e) o cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo 3º. Não se aplica a vedação prevista no Parágrafo 2º acima quando:

- a) os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso no fundo, na classe ou subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos itens “a)” a “e)” do Parágrafo 2º acima; ou
- b) houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas do **FUNDO**, da mesma classe ou subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria assembleia ou constar de permissão previamente concedida pelo cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela **ADMINISTRADORA**.

Artigo 13. As deliberações relativas às demonstrações contábeis do **FUNDO** que não contiverem opinião modificada podem ser consideradas automaticamente

aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.

Artigo 14. Salvo se aprovados pela unanimidade dos Cotistas reunidos em assembleia, as alterações de regulamento das classes abertas, com relação às matérias a seguir, são eficazes apenas a partir do decurso de, no mínimo 30 (trinta) dias, ou do prazo para pagamento de resgate estabelecido no anexo da respectiva classe, o que for maior, e após a disponibilização do resumo de que trata o art. 79 da Resolução CVM 175/22:

- I. Aumento ou alteração do cálculo das taxas de administração, de gestão, máxima de distribuição, de ingresso ou de saída;
- II. Alteração da política de investimento;
- III. Mudança nas condições de resgate; ou
- IV. Incorporação, cisão, fusão ou transformação que acarrete alteração, para os cotistas envolvidos, das condições elencadas nos itens acima.

Parágrafo Único. Caso a alteração tenha sido deliberada em assembleia especial de cotistas, pode ser encaminhado somente o anexo descritivo da classe impactada, para os cotistas da mesma classe.

CAPÍTULO V - DA FORMA DE COMUNICAÇÃO AOS COTISTAS

Artigo 15. A **ADMINISTRADORA** disponibilizará os documentos e as informações referentes ao **FUNDO** e as classes a todos os cotistas preferencialmente por meio eletrônico, de acordo com a Resolução CVM 175/22 e alterações posteriores através do website da **ADMINISTRADORA**, à saber: <https://inter.co/inter-dtvm/>.

Artigo 16. O extrato, disponibilizado mensalmente aos cotistas, estará disponível nos canais de autoatendimento <https://inter.co/inter-dtvm/>.

Artigo 17. Caso a **ADMINISTRADORA** envie correspondência por meio físico aos cotistas, os custos decorrentes deste envio serão suportados pelo **FUNDO**.

CAPÍTULO VI – DO EXERCÍCIO SOCIAL DO FUNDO

Artigo 18. O exercício social do **FUNDO** tem duração de 12 (doze) meses, com a data de término no último dia de **setembro** de cada ano.

CAPÍTULO VII – TRIBUTAÇÃO

Artigo 19. O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação brasileira em vigor nesta data e tem por objetivo descrever genericamente o tratamento tributário aplicável ao cotista de cada classe e ao **FUNDO**. O tratamento tributário aqui descrito pode ser alterado a qualquer tempo, seja por meio da instituição de novos tributos, seja por meio da majoração de alíquotas vigentes.

Artigo 20. A tributação aplicável ao cotista, como regra geral, é a seguinte:

- I. O Cotista está sujeito à cobrança do IOF/Títulos à alíquota de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor do resgate, cessão ou repactuação das cotas da classe, limitado ao rendimento da operação, em função do prazo, conforme a tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306/07, sendo este limite igual a 0% (zero por cento) do rendimento para as operações com prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias;
- II. Sobre os rendimentos e ganhos auferidos pelo cotista incide o Imposto de Renda na Fonte. Para os rendimentos auferidos a partir de 01 de janeiro de 2005, as alíquotas são regressivas em razão da classificação do **FUNDO** como de perseguir o longo prazo (carteira com prazo médio superior a 365 dias) e a alíquota varia, ainda, de acordo com o prazo de permanência da aplicação do investidor, prazo considerado a partir da aplicação, conforme abaixo descrito:

<i>(a) Fundo de longo prazo:</i>
(1) 22,5% – prazo da aplicação de até 180 dias;
(2) 20,0% – prazo da aplicação de 181 dias até 360 dias;
(3) 17,5% – prazo da aplicação de 361 dias até 720 dias; e
(4) 15,0% – prazo da aplicação acima de 720 dias.

Parágrafo Único. No caso de amortização de cotas, o imposto deverá incidir sobre o valor que exceder o respectivo custo de aquisição, em relação à parcela amortizada,

proporcionalmente aos juros amortizados, à alíquota aplicável com base no prazo médio da carteira.

Artigo 21. Os itens do presente Capítulo descrevem a tributação de cotistas residentes no Brasil.

Parágrafo Único. Os cotistas pessoas físicas ou jurídicas não residentes será aplicada a tributação da regulamentação em vigor.

Artigo 22. A tributação aplicável à carteira do **FUNDO**, como regra geral, é a seguinte:

- a) As aplicações realizadas pelo **FUNDO** estão sujeitas atualmente à incidência do IOF/Títulos à alíquota de 0% (zero por cento), sendo possível sua majoração a qualquer tempo, mediante ato do Poder Executivo;
- b) Os rendimentos e ganhos apurados nas operações da carteira do **FUNDO** são isentos de Imposto de Renda; e
- c) Na hipótese de o **FUNDO** realizar investimentos no exterior, o **FUNDO** pode estar sujeito à incidência de outros tributos, adicionalmente aos mencionados acima.

CAPÍTULO VIII – PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

Artigo 23. Caso seja contatado Patrimônio Líquido Negativo de determinada Classe de Cotas do **FUNDO** que conte com Responsabilidade Limitada a **ADMINISTRADORA** deverá:

- a) Proceder imediatamente, exclusivamente em relação à classe de cotas com patrimônio negativo com: (i) a suspensão de subscrição, resgates e amortizações de cotas; (ii) a comunicação da existência de patrimônio líquido negativo a **GESTORA**; (iii) divulgação de fato relevante esclarecendo sobre a ocorrência de Patrimônio Líquido Negativo; e (iv) o cancelamento dos resgates e amortizações em curso; e
- b) Em até 20 dias deverá proceder com: (i) a elaboração de plano de resolução do patrimônio líquido negativo conjuntamente com a **GESTORA** (“Plano de

Resolução”); (ii) e a convocação de Assembleia Especial de Cotistas da Classe que se encontra com Patrimônio Líquido Negativo, em até 2 (dois) dias úteis após a conclusão da elaboração do Plano de Resolução, encaminhando-o junto à respectiva convocação.

Parágrafo 1º. Caso o Plano de Resolução do patrimônio líquido negativo não seja aprovado, será facultado aos cotistas da Classe que se encontra com Patrimônio Líquido Negativo deliberar sobre:

- a) aporte adicional de recursos;
- b) a cisão, fusão ou incorporação da classe a outra Classe de Cotas de **FUNDO** que tenha apresentado proposta analisada pelos Prestadores de Serviços Essenciais;
- c) a liquidação da CLASSE; ou
- d) que a **ADMINISTRADORA** entre com pedido de declaração judicial de insolvência da classe de cotas.

Parágrafo 2º. O pedido de declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas do **FUNDO** que apresentou Patrimônio Líquido Negativo impede a **ADMINISTRADORA** de renunciar à sua prestação de serviço de administração fiduciária do **FUNDO**, mas não impede sua destituição por força de deliberação da Assembleia Especial de Cotistas.

Artigo 24. Caso seja constatado Patrimônio Líquido Negativo de determinada Classe de Cotas do **FUNDO** que conte com Responsabilidade Ilimitada a **ADMINISTRADORA** solicitará aos cotistas da Classe do **FUNDO** de Responsabilidade Ilimitada que que apresentou Patrimônio Líquido Negativo que o aporte recursos adicionais para cobrir o patrimônio líquido negativo e demais despesas necessárias para:

- a) Liquidação da Classe de Cotas do **FUNDO**; ou
- b) Reenquadramento do **FUNDO** ao Patrimônio Líquido Mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo Único. Na hipótese de liquidação de Classe de Cotas de **FUNDO** com Patrimônio Líquido Negativo, que não tenha ocorrido aportes suficientes para

liquidação de todas as despesas e obrigações, os cotistas desta Classe de Cotas sucederão a Classe de Cotas em seus direitos e obrigações para todos os fins de direito.

Artigo 25. A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da classe de cotas, quando identificar situação na qual seu patrimônio líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

Artigo 26. Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da classe de cotas, a **ADMINISTRADORA** deve divulgar fato relevante.

Parágrafo Único. Qualquer pedido de declaração judicial de insolvência constitui um evento de avaliação obrigatório do patrimônio líquido da classe afetada pela **ADMINISTRADORA**.

Artigo 27. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência de classe de cotas, a **ADMINISTRADORA** deve adotar as seguintes medidas:

- a) divulgar fato relevante; e
- b) efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da classe na CVM.

Parágrafo Único. Caso a **ADMINISTRADORA** não adote a medida disposta no item “b” deste artigo de modo tempestivo, a Superintendência competente da CVM deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento a **ADMINISTRADORA** e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

CAPÍTULO IX – LIQUIDAÇÃO

Artigo 28. Na hipótese de liquidação da classe de cotas por deliberação da assembleia de cotistas, a **ADMINISTRADORA** deve promover a divisão de seu patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo definido na Assembleia Especial de Cotistas.

Parágrafo 1º. A Assembleia Especial de Cotistas que tiver como ordem do dia deliberação sobre a liquidação da Classe de Cotas deverá contar minimamente com as seguintes informações:

- a) plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, de acordo com os procedimentos previstos no Regulamento e no Anexo da respectiva Classe de Cotas; e
- b) o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da assembleia.

Parágrafo 2º. O plano de liquidação deve contar com estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos cotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos.

Parágrafo 3º. Caso a carteira de ativos possua provento a receber, é admitida, durante o prazo estabelecido na Assembleia Especial de Cotistas, a critério da **GESTORA**:

- a) a transferência dos proventos aos cotistas, observada a participação de cada cotista na classe; ou
- b) a negociação dos proventos pelo valor de mercado.

Artigo 29. No âmbito da liquidação da Classe de Cotas, a **ADMINISTRADORA** deve:

- a) suspender novas subscrições de cotas e, nas classes abertas, os pedidos de resgate, salvo se deliberado em contrário pela unanimidade dos cotistas presentes à Assembleia Especial de Cotistas;
- b) fornecer informações relevantes sobre a liquidação a todos os cotistas pertencentes à classe em liquidação, de maneira simultânea e tão logo tenha ciência das informações, devendo providenciar atualizações conforme as circunstâncias se modifiquem;
- c) verificar se a precificação e a liquidez da carteira de ativos asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados da liquidação aos cotistas, ainda que os resultados não sejam distribuídos em uma única

ocasião ou que a cada distribuição de resultados sejam contemplados diferentes cotistas; e

- d) planejar os procedimentos necessários para executar a liquidação da classe com prazo de duração determinado, dentro de um período adequado à data prevista para o encerramento da classe.

Artigo 30. No âmbito da liquidação da classe de cotas e desde que de modo aderente ao plano de liquidação, fica dispensado o cumprimento das regras listadas a seguir:

- a) submissão da carteira de ativos das classes abertas aos testes de estresse e liquidez;
- b) prazos de resgate de cotas, a data de conversão de cotas e a data do pagamento do resgate;
- c) método de conversão de cotas;
- d) vigência diferida de alterações do regulamento em decorrência de deliberação unânime dos cotistas, nos termos do Parágrafo único do art. 50 da Parte Geral da Resolução CVM 175/22;
- e) compatibilidade da carteira com os prazos de resgate de cotas, a data de conversão de cotas e a data do pagamento do resgate; e
- f) limites relacionados à composição e diversificação da carteira de ativos, conforme estabelecidos nas regras específicas para cada categoria de **FUNDO**.

Parágrafo Único. A Superintendência competente pode dispensar outros requisitos regulatórios no âmbito da liquidação, a partir de pedido prévio e fundamentado dos prestadores de serviços essenciais, conjuntamente, em que seja indicado o dispositivo objeto do pedido de dispensa e apresentadas as razões que desaconselham ou impossibilitam o cumprimento da norma no caso concreto.

CAPÍTULO X – VEDAÇÕES

Artigo 31. É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do **FUNDO**, em relação a qualquer classe:

- a) receber depósito em conta corrente;
- b) contrair ou efetuar empréstimos;
- c) vender cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de cotas subscritas;
- d) garantir rendimento predeterminado aos cotistas;
- e) utilizar recursos da classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e
- f) praticar qualquer ato de liberalidade.

CAPÍTULO XI – COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Artigo 32. O **FUNDO** poderá ter um Comitê de Investimentos composto por 3 (três) membros, indicados pelos cotistas, que também indicarão um dos membros como Presidente.

Parágrafo 1º. Os membros do Comitê de Investimentos serão indicados pelos cotistas por meio de Ata de Constituição do Comitê de Investimentos.

Parágrafo 2º. O mandato dos membros do Comitê de Investimentos vigorará até que os cotistas deliberem pela destituição ou substituição de seus membros, ou na hipótese de renúncia, conforme disposto no Parágrafo 4º abaixo, permitidas sucessivas reeleições.

Parágrafo 3º. Os membros do Comitê de Investimentos não receberão remuneração.

Parágrafo 4º. Nas hipóteses de renúncia, morte, interdição ou qualquer outro motivo que resulte na ausência do membro, o Comitê de Investimentos permanecerá em funcionamento com número menor de membros ativos que o preestabelecido até que os cotistas indiquem os substitutos.

Parágrafo 5º. É de competência privativa dos cotistas a destituição ou substituição dos membros do Comitê de Investimentos.

Parágrafo 6º. O Comitê de Investimentos somente instalará suas reuniões deliberativas com a presença de todos os seus membros ativos.

Parágrafo 7º. Considera-se presença a participação física ou remota por qualquer meio que identifique o membro ativo e permita a clara compreensão de seu voto.

Parágrafo 8º. Caberá ao Comitê de Investimentos analisar e sugerir estratégias e diretrizes e operações com relação à política de investimento, não lhe sendo facultado tomar decisões que contrariem ou alterem este Regulamento nem que eliminem a discricionariedade da **GESTORA**.

Parágrafo 9º. As deliberações serão tomadas por maioria simples, prevalecendo o voto do Presidente em caso de empate.

Parágrafo 10º. A **GESTORA** poderá enviar dois representantes para as reuniões do Comitê de Investimentos que, sem direito a voto, participarão das reuniões e apresentarão esclarecimentos, se assim previamente solicitado pelos membros do Comitê, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo 11º. Caberá ao membro do Comitê designado em reunião informar à **GESTORA** as decisões tomadas pelo Comitê, na forma estipulada na Ata de Constituição do Comitê de Investimentos. A **GESTORA** deixará tais atas à inteira disposição da **ADMINISTRADORA**, dos órgãos reguladores e de entidades de autorregulação, fornecendo cópias destas se assim lhe for solicitado.

Parágrafo 12º. A **GESTORA** será a única responsável pela guarda de toda a documentação relacionada ao Comitê de Investimentos, bem como pelo acompanhamento das atividades do Comitê de Investimentos, zelando para que seu funcionamento esteja em conformidade com o disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável.

Parágrafo 13º. As deliberações do Comitê de Investimentos são meramente indicativas e a **GESTORA** não estará obrigada a acatá-las caso entenda não constituir o melhor interesse da Classe do **FUNDO**.

CAPÍTULO XII – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 33. Os resultados da CLASSE do **FUNDO** serão automaticamente incorporados ao seu patrimônio, inclusive aqueles provenientes de pagamentos relativos aos eventuais acordos de remuneração celebrados com fundos investidos ou administradores/gestores destes e que nos termos da regulamentação vigente devam ser revertidos em favor da CLASSE do **FUNDO**.

Parágrafo 1º. As quantias correspondentes aos acordos de remuneração celebrados pelo **FUNDO** serão estimadas diariamente e provisionadas na carteira da CLASSE do **FUNDO**, bem como, refletidas no valor das cotas da CLASSE do **FUNDO**. Referidas provisões poderão sofrer ajustes, quando do efetivo pagamento de referidas quantias, o que deverá ocorrer na data de apropriação da taxa de administração pelos fundos investidos.

Parágrafo 2º. Em caso de resgate total pelos cotistas na CLASSE do **FUNDO**, antes da apropriação da remuneração, as provisões correspondentes aos acordos de remuneração pendentes de apropriação serão baixadas. Isso impactará negativamente o valor das cotas e o montante a ser entregue aos cotistas no ato da liquidação do resgate.

Artigo 34. Demais Informações podem ser consultadas no site da CVM e da **ADMINISTRADORA** do **FUNDO**.

Artigo 35. Esclarecimentos aos cotistas serão prestados por meio da Central de Atendimento ao Cotista, através do e-mail: admfundos@interdtvm.com.br, ou através da Ouvidoria no telefone: 0800-940-7772.

Parágrafo Único. Os cotistas poderão obter, tanto na sede da **ADMINISTRADORA**, quanto no site da Administradora, os resultados do **FUNDO** em exercícios anteriores, bem como outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios da **ADMINISTRADORA** e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis.

Artigo 36. Este Regulamento subordina-se às exigências previstas na legislação vigente divulgada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, em especial, à Resolução CVM n.º 175/22 e alterações posteriores (“Resolução CVM 175/22”).

Artigo 37. Fica eleito o Foro da Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações relativas ao **FUNDO**, ou a questões decorrentes deste Regulamento.

Belo Horizonte, 22 de agosto de 2024

INTER DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.

ANEXO I

AO REGULAMENTO DO ENERGIA FUTURO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

CLASSE ÚNICA DO ENERGIA FUTURO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

("CLASSE")

Principais Características

Objetivo da Classe	O objetivo desta CLASSE consiste em obter ganhos de capital mediante operações nos mercados de juros, câmbio, ações, commodities e dívida, utilizando-se dos instrumentos disponíveis tanto nos mercados à vista quanto nos mercados de derivativos. A Classe do FUNDO se classifica como um Fundo de Investimento em cotas de Fundo de Investimento Financeiro Multimercado, envolvendo vários fatores de risco, não tendo compromisso de concentração em nenhum fator específico. Os ativos da Classe do FUNDO deverão obedecer às limitações previstas no Regulamento e na regulamentação em vigor, Resolução CVM 175/2022, especialmente os limites por ativo financeiro e emissor, constante neste anexo.
Público-alvo	Profissional

Tipo de Restrição	Classe de cotas constituída para receber aplicações exclusivamente de cotistas vinculados por interesse único e indissociável, que pertençam ao mesmo grupo econômico da sociedade Energisa S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 00.864.214/0001-06 (“Grupo Energisa”), todos considerados investidores profissionais, nos termos do Artigo 11 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, (individualmente, apenas “Cotista”, e quando tomados coletivamente denominados “Cotistas”).
Responsabilidade do Cotista	Limitada
Forma de Condomínio	Aberto
Divulgação do valor da Cota	Diário
Prazo de Duração	Indeterminado
Classe CVM	Fundo de Investimento em cotas de Fundo de Investimento Financeiro Multimercado

Responsabilidade Limitada

A responsabilidade dos cotistas é limitada ao valor por eles subscrito. Neste caso, a Administradora deverá adotar todas as medidas impostas pela norma vigente.

Movimentação – Emissão e Resgate de Cotas

Solicitação de aplicação e resgate	Por e-mail
Horário de Movimentação	16:00 horas
Aplicação Mínima Inicial	R\$ 1.000,00
Aplicação Adicional	R\$ 1.000,00
Resgate Mínimo	R\$ 1.000,00
Saldo Mínimo de Permanência	R\$ 1,00
Tipo de Cota	Fechamento
Aplicação – Cotização	D + 0
Aplicação – Pagamento	D + 0

Resgate – Cotização	D + 0
Resgate – Pagamento	Até D + 1 (útil da data de cotização do resgate), observado as regras de pagamento no resgate, conforme abaixo.
Regras de pagamento no resgate	a) Caso o pedido de resgate corresponda a até 90% (noventa por cento) do valor devido pelo cotista, o pagamento ocorrerá no mesmo dia útil da Data de Cotização do Resgate; b) Caso o pedido de resgate corresponda a mais de 90% (noventa por cento) do valor devido pelo cotista, 90% (noventa por cento) do valor devido pelo cotista será pago no mesmo dia útil da Data de Cotização do Resgate, sendo o restante, limitado ao valor solicitado pelo cotista, pago no 1º dia útil subsequente à referida data. c) Os percentuais descritos nas alíneas “a” e “b” acima, serão calculados com base no valor financeiro devido pelo Cotista apurado no fechamento do dia útil anterior à Data do Pedido de Resgate. d) Os recursos provenientes do resgate serão disponibilizados na conta corrente de titularidade do cotista cadastrada no registro de cotistas do FUNDO, mediante crédito em conta corrente, indicada pelo cotista.
Possibilidade ou não de futuras de emissões de novas Cotas	Definido no Regulamento.

Integralização e Resgate em Ativos Financeiros

Possibilidade	Sim
----------------------	-----

Remuneração Máxima dos Prestadores de Serviços

Taxa Máxima de Administração	Total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) fixo ao ano, corrigido anualmente pelo IPCA, a ser dividido e pago mensalmente até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.
Taxa Máxima de Gestão	Total de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) fixo ao ano, corrigido anualmente pelo IPCA, a ser dividido e pago mensalmente até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.
Taxa de Performance	N/A
Período de Cobrança Taxa de Performance	N/A
Método de cobrança da Taxa de Performance	N/A
Benchmark	N/A
Taxa de Entrada	N/A
Taxa de Saída	N/A
Taxa Máxima de Custódia	0,00% (zero por cento) fixo ao ano sobre o valor do patrimônio líquido (base 252 dias).
Taxa Máxima de Distribuição	0,00% (zero por cento) fixo ao ano sobre o valor do patrimônio líquido (base 252 dias).

Regras de Pagamento dos Prestadores de Serviços Essenciais

A soma das taxas a serem pagas anualmente à: (i) **ADMINISTRADORA**; e (ii) **GESTORA** – não poderá ser superior à R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) no ano, sendo primeiro pago à Administradora a Taxa de Administração que lhe é devida, sendo que a sua Taxa, em conjunto com a Taxa de Gestão não poderá superar o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) no ano sendo calculado *pro rata temporis*.

Documentos Obrigatórios

Termo de Adesão e Ciência de Riscos	Sim
Regulamento	Sim
Demonstração de Desempenho	Sim
Lâmina de Informações Essenciais*	Não

Tributação Perseguida

Tipo	Longo Prazo
-------------	-------------

Informações Adicionais

Observância de regras especiais para cotistas que sejam classificados como Entidades Fechadas de Previdência Complementar:	Não
Observância de regras especiais para cotistas que sejam como Regimes Próprios de Previdência Social:	Não

As aplicações realizadas na Classe do **FUNDO** não contam com garantia da **ADMINISTRADORA** e/ou da **GESTORA**, ou de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda no Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

Política de Investimento

A política de investimento desta **CLASSE** consiste em maximizar o retorno de capital a partir de uma gestão ativa de investimentos em ativos financeiros que envolvam vários fatores de risco, inclusive renda variável, sem compromisso de concentração de nenhum fator em especial ou em fatores diferentes da variação das taxas de juros doméstica e índices de inflação.

Limites de Concentração por Emissor

Emissor	Limites (sobre o Patrimônio Líquido)	
	Mínimo	Máximo

Companhias Abertas ou Assemelhadas	0%	5%
Aplicações em BDR - Ações		
ETF Ações		
BDR-ETF de Ações		
Instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil		
Emissão da gestora e de companhias integrantes de seu grupo econômico		
Sociedade que seja subsidiária integral de companhia securitizadora registrada na categoria S2.	0%	100%
Pessoa natural ou pessoa jurídica que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.		
União Federal		
Fundo de Investimento	0%	100%

Limites de Concentração por Modalidade de Ativo Financeiro

Ativo		Mínimo	Máximo por ativo	Máximo por conjunto de ativos
Ativos "A"	Cotas de Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios – FIDC	Vedado	Vedado	Vedado
	Cotas de Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios – FIDC NP			
	Cotas de Fundos de Investimento Imobiliário – FII			
	Certificados de Recebíveis			
	Certificados de Recebíveis em lastro composto por Direitos Creditórios Não Padronizados			
	Valores mobiliários representativos de dívida de			

	emissão de companhia emissora não registrada na CVM		
Ativos “B”	Cotas de Fundo de Investimento em Participações – FIP	Vedado	Vedado
	Cotas de Fundo de Investimento em Cadeias Produtivas Agroindustriais – FIAGRO		
	FIAGRO com políticas de investimento em aquisição de direitos creditório não padronizados.		
Ativos “C”*	Ações e certificado de depósito de ações admitidas a negociação em mercado organizado.	Vedado	Vedado
	Bônus e recibos de subscrição admitidos a negociação em mercado organizado.		
	ETF de Ações		
	BDR – Ações		
	BDR-ETF de Ações		
	Valores mobiliários objeto de oferta pública		
Ativos “D”	Títulos e contratos de investimento coletivos – CIC-Hoteleiros	Vedado	Vedado
	CBIO – Créditos de carbono e créditos de metano		
	Criptoativos		
	Valores mobiliários emitidos por plataforma eletrônica de investimentos desde que sejam objeto de escrituração realizados por escriturador autorizado pela CVM.		
	Outros ativos financeiros não previstos nos Ativos “A”, “B”, “C” e “E” neste quadro		

Ativos “E”	Títulos Públicos Federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos	0%	5%	100%
	Títulos de emissão e coobrigação de instituições financeiras autorizadas pelo BACEN.			
	Ouro financeiro negociado em mercado organizado	Vedado	Vedado	
	Ativos fungíveis de uma única emissão emitidos por Companhias abertas objeto de oferta pública.			
	Cotas de Fundo de Investimento Financeiro – FIF destinados ao público em geral	95%	100%	
	Cotas de FIF destinados exclusivamente a investidores qualificados			
	Cotas de FIF destinados exclusivamente a investidores profissionais			
Ativos “F”	Investimento no exterior	Vedado		

Administradora, Gestora e Ligadas	Máximo	Conjunto
Cotas de Fundos de Investimento administrados pela ADMINISTRADORA e/ou de empresas ligadas	Vedado	Vedado
Cotas de Fundos de Investimento geridos pela GESTORA e/ou de empresas ligadas	Vedado	
Operações compromissadas lastreadas em Títulos Públicos Federais que tenham como contraparte a ADMINISTRADORA , a GESTORA ou empresas a elas ligadas	5%	

Os limites e vedações estabelecidos neste Artigo não devem ser observados pelos Fundos Investidos, desde que respeitada a legislação vigente.

* Os limites previstos nos ativos “C” da tabela acima não estão sujeitos aos Limites de Concentração por Emissor, devendo o Cotista observar que esta classe de cotas se encontra exposta ao risco de concentração em ativos financeiros, conforme alerta exposto no termo de adesão, respeitando os termos do parágrafo único do artigo 58 da Resolução CVM 175/22.

A CLASSE do **FUNDO** poderá aplicar acima de 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido em ativos de crédito privado. Portanto, a CLASSE do **FUNDO** está sujeita a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos integrantes de sua carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos do fundo.

Exposição ao Risco de Capital

Política de Utilização de Derivativos	Limites sobre o Patrimônio Líquido	
	Mínimo	Máximo
Utilização de Margem Bruta	0%	70%

Derivativos	
Proteção da Carteira (Hedge)	() Sim (x) Não
Posicionamento	() Sim (x) Não
Limite Máximo de Alavancagem	Vedado
Limite Posição em Derivativos (em % do PL)	Vedado

Os limites e vedações estabelecidos neste regulamento não são aplicáveis aos Fundos Investidos, desde que respeitada a legislação vigente.

Preferência de alocação dos recursos para cumprimento das obrigações da Classe

Diariamente, a partir da data de início do **FUNDO** (Primeira Integralização de Cotas) até a liquidação integral das Obrigações da Classe de Cotas **FUNDO**, a **ADMINISTRADORA** se obriga a utilizar os recursos disponíveis para atender às

exigibilidades do **FUNDO** e desta Classe de Cotas, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- a) pagamento dos Encargos do **FUNDO** e desta Classe de Cotas;
- b) provisionamento de recursos equivalentes ao montante estimado dos Encargos do **FUNDO** e desta Classe de Cotas a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente ao mês calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento; e
- c) provisionamento de recursos, nas hipóteses de liquidação e extinção desta Classe de Cotas, para pagamento das despesas relacionadas à liquidação e extinção desta Classe de Cotas, e em valores compatíveis com o montante destas despesas, se estas se fizerem necessárias, ainda que exigíveis em data posterior ao encerramento de suas atividades.

Forma de Comunicação Válida

A **ADMINISTRADORA** utilizará como forma de comunicação válida com os Cotistas o envio de comunicação eletrônica direcionada para o e-mail cadastrado pelo Cotista quando do seu cadastro junto **ADMINISTRADORA**.

Nas hipóteses em que sejam necessárias manifestações por parte dos Cotistas da Classe, a **ADMINISTRADORA** disponibilizará para o Cotista:

- (i) Plataforma virtual de votação; ou
- (ii) Formulário eletrônico para Manifestação de voto.

Todas as manifestações dos Cotistas desta Classe serão armazenadas pela **ADMINISTRADORA**.

Caso o Cotista não tenha comunicado a **ADMINISTRADORA** a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, a **ADMINISTRADORA** fica exonerada do dever de envio das informações e comunicações previstas no Regulamento, neste Anexo e na Resoluções CVM 175/22 e 184/23. A exoneração ocorrerá a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado (físico ou digital).

Verificação de Patrimônio Líquido Negativo da Classe

Diariamente a **ADMINISTRADORA** ao realizar o cálculo da cota desta Classe de Cotas, deverá verificar se o resultado do valor da cota é positivo ou negativo. Caso seja constatado que a Classe de Cotas se encontra com Patrimônio Líquido Negativo, a **ADMINISTRADORA** deverá seguir o procedimento disposto no Capítulo VIII do Regulamento do **FUNDO** observada a classificação de Responsabilidade dos Cotistas nesta Classe de Cotas.

Pontos Adicionais de Liquidação

No âmbito da liquidação desta classe de cotas, ficam dispensados o cumprimento das regras listadas a seguir:

- a) elaboração e divulgação das informações de que tratam os incisos I e II do art. 22 do Anexo Normativo I da Resolução CVM 175/22; e
- b) envio das informações de que trata o art. 24 do Anexo Normativo I da Resolução CVM 175/22.

Liquidação Antecipada

Ocorrerá a liquidação antecipada da Classe nas seguintes situações:

Se a Classe do **FUNDO** mantiver Patrimônio Líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos, e não seja incorporado por outra classe.

cessação ou renúncia pela **ADMINISTRADORA** ou pela **GESTORA**, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços de administração e gestão do **FUNDO** previstos neste Regulamento, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento

cessação pelo Custodiante, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços objeto do Contrato de Custódia, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, nos termos do referido contrato

por deliberação de Assembleia Geral de Cotistas.

Fatores de Risco

Dentre os fatores de risco a que a Classe do **FUNDO** e os Fundos Investidos estão sujeitos, incluem-se, sem limitação:

Riscos Gerais: A Classe do **FUNDO** está sujeito às variações e condições dos mercados em que investe, direta ou indiretamente, especialmente dos mercados de câmbio, juros, bolsa e derivativos, que são afetados principalmente pelas condições políticas e econômicas nacionais e internacionais. Considerando que é um investimento de médio e longo prazo, pode haver alguma oscilação do valor da cota no curto prazo, podendo, inclusive, acarretar perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do COTISTA de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo da Classe do **FUNDO**.

Risco de Mercado: Consiste no risco de variação no valor dos ativos financeiros da carteira da Classe do **FUNDO** e/ou das Classes dos Fundos Investidos. O valor destes ativos financeiros pode aumentar ou diminuir, de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado, as taxas de juros e os resultados das empresas emissoras. Em caso de queda do valor dos ativos financeiros que compõem a carteira da Classe do **FUNDO** e/ou das Classes dos Fundos Investidos, o patrimônio líquido da Classe do **FUNDO** pode ser afetado negativamente. A queda dos preços dos ativos financeiros integrantes da carteira pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estendam por períodos longos e/ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos financeiros e dos derivativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado da Classe do **FUNDO**.

Risco de Crédito: o inadimplemento (não pagamento) ou atraso no pagamento de juros ou principal pelos emissores dos ativos financeiros de renda fixa integrantes da carteira da Classe do **FUNDO** e/ou das Classes dos Fundos Investidos ou pelas contrapartes das operações da Classe do **FUNDO**, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial de tais emissores e/ou contrapartes, pode ocasionar a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras a Classe do **FUNDO** e ao seus COTISTAS. Adicionalmente, os contratos de derivativos estão eventualmente sujeitos ao risco de a contraparte ou instituição garantidora não honrar sua liquidação.

Risco de Liquidez: a possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos ativos e modalidades operacionais integrantes da carteira da Classe do **FUNDO** e/ou das Classes dos Fundos Investidos pode fazer com que a Classe **FUNDO** não esteja apto a realizar pagamentos de resgate de suas cotas conforme

previsto neste Regulamento, inclusive em decorrência de dificuldades para liquidar posições ou negociar tais ativos pelo preço e no tempo desejados, condições atípicas de mercado e/ou grande volume de solicitações de resgates, no caso de aplicação em cotas de fundos de investimento abertos. O monitoramento do risco de liquidez efetuado pela **ADMINISTRADORA** e pela **GESTORA** não é garantia de que os ativos e modalidades operacionais integrantes da carteira terão liquidez suficiente para honrar as solicitações de resgates dos cotistas.

Risco relacionado a Fatores Macroeconômicos e à Política Governamental: A Classe do **FUNDO** também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da **ADMINISTRADORA** ou da **GESTORA** tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários, situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, que poderão resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a carteira do **FUNDO** e dos Fundos Investidos e (b) inadimplência dos emissores dos ativos. Tais fatos poderão acarretar prejuízos para os COTISTAS e atrasos nos pagamentos dos regastes. Ainda, a Classe do **FUNDO** estará sujeito aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal e àquelas praticadas pelos governos dos países em que a Classe do **FUNDO** e das Classes dos Fundos Investidos realizarem investimentos. Ocasionalmente, o governo brasileiro intervém na economia realizando relevantes mudanças em suas políticas. As medidas do Governo Brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária têm envolvido, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, aumento das tarifas públicas, entre outras medidas. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar os negócios, as condições financeiras, os resultados operacionais das Classes dos Fundos Investidos e da Classe do **FUNDO** e a consequente distribuição de rendimentos aos COTISTAS da Classe do **FUNDO**. Impactos negativos na economia, tais como recessão, perda do poder aquisitivo da moeda e aumento exagerado das taxas de juros resultantes de políticas internas ou fatores externos podem influenciar nos resultados das Classes dos Fundos Investidos e da Classe do **FUNDO**. Qualquer deterioração na economia dos países

em que o **FUNDO** e/ou os Fundos Investidos venham a investir, ou recessão e o impacto dessa deterioração ou recessão nos demais países em que a Classe do **FUNDO** possuir investimentos (diretamente ou indiretamente) podem ter efeito negativo na rentabilidade e performance da Classe do **FUNDO** e das Classes dos Fundos Investidos.

Risco Regulatório: As eventuais alterações nas normas ou leis aplicáveis a Classe do **FUNDO** seus ativos financeiros e as Classes dos Fundos Investidos, incluindo, mas não se limitando àqueles referentes a tributos, podem causar um efeito adverso relevante no preço dos ativos e/ou na performance das posições financeiras adquiridas pela Classe do **FUNDO** e/ou pelas Classes dos Fundos Investido.

Risco da Desconsideração da Responsabilidade Limitada pelo Poder Judiciário: A legislação vigente trouxe para a indústria de fundos de investimentos a possibilidade de existência de classes de cotas com responsabilidade limitada ao valor das cotas. Como se trata de um instituto novo para a indústria de fundos, caso haja alguma disputa judicial, não há como garantir que a responsabilidade limitada do cotista será respeitada.

Risco da Desconsideração da Responsabilidade Limitada pelo Poder Judiciário: A legislação vigente trouxe para a indústria de fundos de investimentos a possibilidade de existência de classes de cotas com responsabilidade limitada ao valor das cotas. Como se trata de um instituto novo para a indústria de fundos, caso haja alguma disputa judicial, não há como garantir que a responsabilidade limitada do cotista será respeitada.

Risco de Mercado Externo: A Classe do **FUNDO** poderá manter em sua carteira, de forma direta ou indireta, ativos financeiros negociados no exterior e, conseqüentemente, sua performance pode ser afetada por requisitos legais ou regulatórios, por exigências tributárias relativas a todos os países nos quais ele invista, direta ou indiretamente, ou, ainda, pela variação do Real em relação a outras moedas. Os investimentos da Classe do **FUNDO** estarão expostos a alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde investe, direta ou indiretamente, o que pode afetar negativamente o valor de seus ativos financeiros. Podem ocorrer atrasos na transferência de juros, dividendos, ganhos de capital ou principal, entre países onde a Classe do **FUNDO** ou das Classes dos Fundos Investidos invistam e o Brasil, o que pode interferir na liquidez e no

desempenho da Classe do **FUNDO**. As operações da Classe do **FUNDO** ou dos Fundos Investidos no exterior poderão ser executadas em bolsas de valores, de mercadoria e futuros ou registradas em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira de diferentes países que podem estar sujeitos a distintos níveis de regulamentação e supervisionados por autoridades locais reconhecidas, entretanto, não existem garantias acerca da integridade das transações e nem, tampouco, sobre a igualdade de condições de acesso aos mercados locais.

Risco de Concentração: Em razão da política de investimento da Classe do **FUNDO** e das Classes dos Fundos Investido, a carteira da Classe do **FUNDO** poderá estar exposta a significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes. A concentração dos investimentos, nos quais a Classe do **FUNDO** aplica seus recursos, em determinado(s) emissor(es), pode aumentar a exposição da carteira da Classe do **FUNDO** aos riscos mencionados acima, ocasionando volatilidade no valor de suas cotas. Embora a diversificação seja um dos objetivos da Classe do **FUNDO**, não há garantia do grau de diversificação que será obtido, seja em termos geográficos ou de tipo de ativo financeiro, ainda que os limites estabelecidos pela regulamentação sejam devida, e plenamente, observados.

Risco Proveniente do Uso de Derivativos: A Classe do **FUNDO** e / ou as Classes do Fundos investidos podem realizar operações nos mercados de derivativos como parte de sua estratégia de investimento. Estas operações podem não produzir os efeitos pretendidos, provocando oscilações bruscas e significativas no resultado dos Fundos Investidos e, conseqüentemente, da Classe do **FUNDO**, podendo ocasionar perdas patrimoniais para os COTISTAS. Isto pode ocorrer em virtude do preço dos derivativos depender, além do preço do ativo financeiro objeto do mercado à vista, de outros parâmetros de precificação baseados em expectativas futuras. Mesmo que o preço do ativo financeiro objeto permaneça inalterado, pode ocorrer variação nos preços dos derivativos, tendo como consequência o aumento de volatilidade da carteira dos Fundos Investidos.

Dependência da GESTORA: A gestão da carteira da Classe do **FUNDO** e a sua performance dependerão em larga escala das habilidades e expertise do grupo de profissionais da **GESTORA**. A perda de um ou mais executivos da **GESTORA** poderá ter impacto significativo nos negócios e na performance financeira da Classe do **FUNDO**. A **GESTORA** também pode se tornar dependente dos serviços de consultores externos e suas equipes. Se esses serviços se tornarem indisponíveis,

a **GESTORA** pode precisar recrutar profissionais especializados, sendo que poderá enfrentar dificuldades na contratação de tais profissionais.

Risco Relacionados ao Fundo Investido: A Classe do **FUNDO**, quando realizar aplicações em cotas de fundos de investimento, está sujeito a todos os riscos envolvidos nos investimentos realizadas pelos respectivos fundos. A **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** não têm qualquer poder de decisão ou interferência na composição da carteira de investimento ou na definição de estratégias de gestão dos fundos de investimento de terceiros. Apesar de algumas características referentes ao Fundo Investido estarem expressas neste Regulamento, a totalidade das informações a eles referentes não se encontram aqui dispostas.

Risco de Crédito Privado: A Classe do **FUNDO** pode aplicar direta ou indiretamente mais 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido em ativos financeiros de crédito privado. Portanto, está sujeito a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos integrantes de sua carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos da Classe do **FUNDO**.

A **ADMINISTRADORA** não poderá, em hipótese alguma, ser responsabilizada por qualquer resultado negativo na rentabilidade da Classe do **FUNDO** e das Classes dos Fundos Investidos, depreciação dos ativos financeiros da carteira da Classe do **FUNDO** e/ou das Classes dos Fundos Investidos, descumprimento dos limites legais estabelecidos nos regulamentos dos fundos investidos (exceto no caso de Fundos Investidos administrados e geridos pela **ADMINISTRADORA**), por eventuais prejuízos em caso de liquidação da Classe do **FUNDO** e/ou das Classes dos Fundos Investidos ou resgate de cotas com valor reduzido, sendo a **ADMINISTRADORA** responsável tão somente por perdas ou prejuízos resultantes de comprovado erro ou má-fé de sua parte, respectivamente.